



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.527.989 - SC (2015/0099583-0)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : VALTER HIEBERT
ADVOGADO : RAQUEL SONALI ANGONESE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. PORTADOR DE NEOPLASIA. ISENÇÃO. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. ALEGAÇÃO DE LOCUPLETAMENTO INDEVIDO, PELA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. AFASTAMENTO DA TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". TESE CONSOLIDADA NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.269.570/MG, QUE ADOTOU O ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, FIRMADO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.621/RS. ALEGAÇÃO DE INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.

I. Interposto Agravo Regimental com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, mormente quanto à incidência das Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ, não prospera o inconformismo, em face da Súmula 182 desta Corte.

II. Conforme entendimento desta Corte, consolidado no Recurso Especial 1.269.570/MG, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, que, por sua vez, pautou-se no julgamento do Recurso Extraordinário 566.621/RS, realizado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral, às ações que visam a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação, ajuizadas a partir de 09/06/2005, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 3º da Lei Complementar 118/2005, com afastamento da denominada tese dos "cinco mais cinco".

III. Com efeito, "a jurisprudência do STJ albergava a tese de que o prazo prescricional na repetição de indébito de cinco anos definido na Lei Complementar 118/2005 somente incidirá sobre os pagamentos indevidos ocorridos a partir da entrada em vigor da referida lei, ou seja, 9.6.2005. Vide o REsp 1.002.032/SP, julgado pelo regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). Esse entendimento foi superado quando, sob o regime de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada em 4.8.2011, no julgamento do Recurso Extraordinário 566.621/RS (DJe 18.8.2011), pacificou a tese de que o prazo prescricional de cinco anos definido na Lei Complementar 118/2005 incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que essas ações digam respeito a recolhimentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indevidos realizados antes da sua vigência" (STJ, REsp 1.082.354/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/11/2015).

IV. O acolhimento da alegação de que teria havido interrupção da contagem do prazo prescricional, em decorrência do pedido administrativo de restituição dos valores recolhidos a título de Imposto de Renda, exigiria reexame do contexto probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

V. Agravo Regimental parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do agravo regimental e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 1º de março de 2016 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.527.989 - SC (2015/0099583-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por VALTER HIEBERT, contra decisão de minha lavra, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto por VALTER HIEBERT, com fundamento nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

'TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO. VERBA HONORÁRIA. ARTIGO 20, PARÁGRAFO 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

No julgamento do RE nº 566.621, em 04/08/2011, o qual teve reconhecida a sua repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional a segunda parte do artigo 4º da Lei complementar nº 118, por violação à segurança jurídica, entendendo aplicável o novo prazo às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Na hipótese dos autos, tendo sido a demanda ajuizada 17 de dezembro de 2012, é de ser aplicado o entendimento trazido pela Lei complementar n.º 118/05.

Tendo sido deferido o benefício da assistência judiciária, fica suspensa a execução dos honorários advocatícios, enquanto perdurar o benefício' (fl. 135e).

Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados (fls. 155/158e). Alega-se, nas razões do Recurso Especial, contrariedade aos arts. 144, 150, **caput** e §§ 1º e 4º, 156, VII, 168, I, e 174, **caput** e parágrafo único, IV, todos do CTN, assim como aos arts. 20 e 21 do CPC e 884 do Código Civil.

Sustenta o recorrente, de início, a impossibilidade de aplicação da Lei Complementar 118/2005 aos fatos geradores anteriores à sua entrada em vigor, para fins de contagem do prazo prescricional. Assevera que, mantido o reconhecimento da prescrição, haverá locupletamento indevido dos valores recolhidos a título de imposto de renda. Requer, alternativamente, que caso seja mantida a prescrição quinquenal, seja observada a interrupção do prazo prescricional, em vista do pedido administrativo efetuado anteriormente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Afirma, de outra parte, que os honorários advocatícios, fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), seriam excessivos, devendo ser reduzidos, com base no princípio da equidade (fls. 176/192e).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 244/258e), foi o Recurso Especial admitido, pelo Tribunal de origem (fl. 265e).

Registre-se, inicialmente, que a alegação de locupletamento indevido, por parte da União, das parcelas recolhidas a título de Imposto de Renda, não foi analisada pelo Tribunal **a quo**, mesmo após a oposição de Embargos Declaratórios, o que torna o tema carente de prequestionamento.

De outro lado, não houve alegação, no Recurso Especial, de ofensa ao art. 535 do CPC, a fim de permitir o exame da matéria pelo Tribunal **a quo**.

Incidem, no caso, as Súmulas 282 e 356 do STF, assim como a Súmula 211 do STJ, segundo a qual é 'inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal **a quo**'.

Nesse sentido:

'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CÔMPUTO DE TEMPO COMO ALUNO-APRENDIZ. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 11, I, 18, I, "c", 52 e 55 DA LEI 8.213/1991, 60 E 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO 3.048/1999, 58, XXI, DO DECRETO 611/1992 E 20 DO DECRETO-LEI 4073/1942. SÚMULA 211/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. No presente caso, o Tribunal a quo, a despeito de oposição de embargos de declaração para suprir o pressuposto do prequestionamento, não se manifestou acerca da alegada violação dos artigos 11, inciso I, 18, inciso I, alínea "c", 52 e 55, caput, da Lei 8.213/91, 60 e 65, parágrafo único, do Decreto 3.048/99, 58 inciso XXI do Decreto 611/92 e 20 do Decreto-Lei 4073/42, estando desatendido o requisito do prequestionamento nos termos da Súmula 211/STJ.

2. Vale destacar que ocorrendo omissão de questão fundamental ao deslinde da controvérsia, deve o recorrente, em seu recurso especial, veicular violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil de forma clara e precisa.

3. No presente caso, não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos com o propósito infringente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Embargos de declaração rejeitados' (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 606.365/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/03/2015).

No que tange à prescrição propriamente dita, a Primeira Seção desta Corte, em 18/12/2009, no julgamento do **REsp 1.002.932/SP**, da relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido a sistemática do **art. 543-C do CPC**, consolidou o entendimento no sentido de que **o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação**, continua observando a tese dos "cinco mais cinco", ou seja (5) cinco anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais (5) cinco anos referentes à prescrição da ação.

No entanto, a partir da edição da Lei Complementar 118/2005, houve alteração na contagem do prazo prescricional.

A questão foi resolvida pela Excelsa Corte, quando o Supremo Tribunal Federal, nos autos do **RE 566.621/RS**, entendeu que **o prazo de cinco anos do art. 168, I, do CTN, alterado por força do art. 3º da Lei Complementar 118/2005, para pleitear a repetição de valores recolhidos indevidamente como tributo, aplica-se às demandas ajuizadas na vigência do referido art. 3º, ou seja, a partir de 09/06/2005, de modo que tendo por termo ad quem a data do ajuizamento é viável recuperar os valores indevidamente pagos há cinco anos da referida data. Se a demanda é ajuizada na vigência da redação anterior à LC 118/2005, aplica-se a tese conhecida por "5+5", de modo que o contribuinte possui 10 anos, contados do fato gerador, para repetir o que pagou indevidamente a título de tributo.**

O julgado ficou ementado nestes termos:

'DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a **vacatio legis**, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia.

Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, **considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.**

Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido' (STF, RE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011).

Considerando-se a nova orientação do STF, a Primeira Seção do STJ afetou um novo Recurso Especial, sob o égide do art. 543-C do CPC, para se adequar o entendimento da Suprema Corte, confira-se a ementa:

'CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, **urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008' (STJ, REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 04/06/2012).

As Turmas que compõem a 1ª Seção do STJ vêm aplicado tal entendimento, **in verbis**:

'TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. INCIDÊNCIA. AÇÕES AJUIZADAS APÓS A SUA VIGÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 566.621/RS E, PELO STJ, NO RESP REPETITIVO 1.291.394/RS.

1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.269.570-MG pelo regime dos Recursos Repetitivos prestigiou o entendimento do Pretório Excelso de que o prazo prescricional de cinco anos definido na Lei Complementar n. 118/2005 incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência.

2. Na espécie, como a ação de repetição de indébito foi ajuizada em 4.5.2010, o recolhimento indevido efetuado antes de 4.5.2005 está prescrito, não havendo como reputar correta a aplicação pelo Tribunal de origem do prazo de 10 anos anteriormente vigente, por ter sido a ação ajuizada antes da vigência da LC n. 118/2005.

Agravo regimental improvido' (STJ, AgRg no REsp 1484651/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/02/2015).

'TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. **TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/05.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.269.570/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, acolhendo o entendimento firmado no STF no julgamento do RE 566.621/RS em repercussão geral, adotou a orientação de ser quinquenal o lapso prescricional das ações de repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação propostas após a vigência da LC 118/05.

2. Não se mostra possível discutir em agravo regimental matéria que não foi objeto das razões do recurso especial, por se tratar de indevida inovação recursal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento' (STJ, AgRg no REsp 1466781/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/10/2014).

'PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME CRIADO PELO ART. 543-C, CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008 QUE INSTITUÍRAM OS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS (JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA) PROVENIENTES DE CONTRATOS DE VENDA DE IMÓVEIS. RECEITAS ORIUNDAS DO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS PORQUE INERENTES AOS CONTRATOS. CONCEITO DE FATURAMENTO. INCIDÊNCIA.

1. Tanto o STF quanto o STJ entendem que para as ações de repetição de indébito relativas a tributos sujeitos a lançamento por homologação ajuizadas de 09.06.2005 em diante, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, ou seja, prazo de cinco anos com termo inicial na data do pagamento. Tema já julgado pelo recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.269.570-MG, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.05.2012 e em repercussão geral pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011.

(...)

5. Recurso especial não provido' (STJ, REsp 1432952/PR, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/03/2014).

No caso dos autos, o Tribunal de origem assim decidiu quanto à contagem do prazo prescricional:

'Vê-se, portanto, que o marco temporal eleito pela Suprema Corte para aplicabilidade da LC nº 118/05 considerou a data do ajuizamento das ações repetitórias e não a data da ocorrência dos fatos geradores.

Na hipótese dos autos, tendo sido a demanda ajuizada após a vigência da Lei Complementar nº 118/05, aplica-se o prazo prescricional quinquenal para a restituição de eventual indébito. Não há qualquer comprovação de suspensão do prazo prescricional.

Desse modo, estão prescritos os pagamentos efetuados anteriormente aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, que ocorreu em 17 de dezembro de 2012' (fl. 134e).

Considerando que a presente demanda foi proposta após à vigência da LC 118/2005, encontra-se o entendimento proclamado pelo Tribunal de origem em conformidade com a jurisprudência do STJ, firmado no Recurso Especial 1.269.570/MG, no sentido de que deve ser aplicado, no caso, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos.

Ora, estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência desta Corte, deve ser aplicada ao caso a Súmula 83/STJ, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Ressalte-se que este enunciado é plenamente aplicável ao Recurso Especial interposto com base na alínea **a** do permissivo constitucional. Nesse sentido: STJ, AgRg no Ag 1275231/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 29/11/2010; STJ, AgRg no REsp 1005707/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe de 26/05/2008).

Ressalte-se, por oportuno, que o exame do argumento recursal de que teria havido interrupção do prazo prescricional, em vista de pleito administrativo de restituição do indébito tributário, dependeria de análise do quadro probatório dos autos, vedado pela Súmula 7/STJ.

No que tange à tese, inscrita no Recurso Especial, no sentido de que a verba honorária seria excessiva, tem-se que a questão não foi debatida pelo Órgão Julgador de origem. Nesse contexto, a ausência do devido prequestionamento atrai, no ponto, a incidência, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.

Isso porque, para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, é necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso "concreto". A propósito, a reiterada jurisprudência desta Corte:

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

1. A configuração do prequestionamento pressupõe debate e decisão prévios pelo colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema. Se o Tribunal de origem não adotou entendimento explícito a respeito do fato veiculado nas razões recursais, inviabilizada fica a análise sobre a violação dos preceitos evocados pelo recorrente.

2. Verifica-se que a Corte de origem não analisou, ainda que implicitamente, o art. 41 da Lei n. 8.666/93. Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

3. A análise de tese por meio de recurso especial requer o indispensável requisito do prequestionamento, ainda que seja matéria de ordem pública, entendimento este reiterado pela Corte Especial deste Tribunal. Precedentes.

Agravo regimental improvido' (STJ, AgRg no AREsp 543.399/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe de 17/11/2014)

'ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL DO SERVIDOR. HERDEIROS DE EX-PENSIONISTAS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA TESE RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF. CORRETA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL.

1. A tese jurídica debatida no recurso especial deve ter sido objeto de discussão no acórdão atacado. Inexistindo esta circunstância, desmerece ser conhecida por ausência de prequestionamento. Súmula 282 do STF (AgRg no RESp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1374369/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 26/6/2013).

(...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento' (STJ, AgRg no AREsp 447.352/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/02/2014).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao Recurso Especial, com fundamento no art. 557, **caput**, do CPC" (fls. 275/283e).

Inconformada, a parte agravante alega que:

"O recorrente é aposentado por tempo de contribuição desde o ano de 1997, todavia, em **18/06/1998** tomou conhecimento que era **portador de neoplasia maligna (adenocarcinoma de cólon estágio BII)**.

Posteriormente em 2008 **voltou a ser** diagnosticada no autor nova neoplasia maligna (carcinoma **urotelial papilar de alto grau**), tendo sido novamente submetido a tratamento cirúrgico em 18/02/2008 (nefroureterectomia esq com cuff vesical).

Ao tomar ciência que possuía direito a isenção do imposto de renda em razão da grave doença a que foi acometido, o recorrente a requereu ADMINISTRATIVAMENTE, tendo sido submetido a laudo pericial que confirmou que o mesmo era efetivamente portador de doença especificada no artigo 1º da lei nº 11.052/04 e que teria, portanto, direito a isenção desde 1998.

Ocorre que, ao solicitar a restituição dos valores pagos indevidamente a título de imposto de renda desde o referido ano 1998, o autor tão somente foi restituído dos valores pagos entre os anos de 2008 a 2012.

Entretanto, estando isento desde 1998 referida restituição não foi correta e regular, o que de fato motivou o ajuizamento da presente ação a fim de efetivamente garantir seus direitos e pugnar a repetição do indébito dos valores indevidamente pagos.

(...)

No presente recurso especial, a recorrente requer a reforma da decisão pois entende que o acórdão regional, ao considerar a prescrição quinquenal estipulada na LC n. 118/2005 para as ações ajuizadas posteriores a sua vigência, contrariou as disposições contidas nos **ARTIGOS 150 CAPUT E §§ 1º E 4º, BEM COMO, 174 CAPUT , ARTIGO 156, VII e 168, I, TODOS DO CTN.**

Isto porque, de acordo com a sistemática dos cinco mais cinco, não havendo homologação expressa, a prescrição somente ocorreria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita, o que de fato não ocorreu no caso em tela.

(...)

Caso o reconhecimento da tese dos 'cinco mais cinco' não seja o entendimento desta corte, o que sinceramente não esperamos, no mínimo deve ser reconhecida a infringência ao artigo **174 parágrafo único IV do CTN**.

Isto porque, o acórdão não observou que no momento que a requerida tomou conhecimento acerca da doença do recorrente e da isenção concedida, o que de fato inclusive ensejou a restituição administrativa dos valores pagos concernentes aos últimos 5 anos, obviamente ocorreu a interrupção do marco prescricional.

Conforme comprova o documento juntado a inicial evento (perícia 9), a ciência da doença pela União efetivamente ocorreu antes do ajuizamento da ação.

As próprias retificadoras apresentadas pela requerida no evento 12 anexas a contestação, possuem data do mês de Junho/2012, ou seja, antes do ajuizamento da ação, sendo certo que o pedido de restituição administrativa suspende o prazo prescricional, vejamos:

(...)

Assim, caso mantida a prescrição quinquenal, o que sinceramente não acreditamos, no mínimo deve ser reconhecida a infringência ao artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN, condenando a requerida a restituir os valores pagos a título de imposto de renda, observada a interrupção da prescrição, ou seja, no mínimo os anos de 2006/2007 já que a ciência da doença e isenção pela União, que inclusive restituiu alguns valores administrativamente, suspendeu o prazo prescricional, sem falar que o prazo para entrega da declaração de ajuste no caso do exercício de 2006 somente terminou em 2007.

E não há que se falar em necessidade de reanálise dos fatos e provas como disposto no despacho denegatório e sim simplesmente nova valoração.

Ainda mais no presente caso em que o acórdão vergastado contém elementos que permitem extrair a situação fática dando-lhe NOVA VALORAÇÃO, a qual é plenamente permitida por testa corte, vejamos os reiterados julgados nesse sentido:

(...)

Caso mantido o reconhecimento da prescrição, a União se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

locupletará indevidamente permanecendo com valores indevidamente cobrados do recorrente.

Assim, referida restituição é indispensável sob pena de permitir-se o **enriquecimento sem causa da** requerida.

Portanto, pugna-se pelo reconhecimento que o acórdão vergastado afrontou o artigo 884 do CC em total desfavor do contribuinte que efetivamente pagou valores indevidamente, não está tendo direito a restituição e ainda foi condenado a pagar altos valores a título de honorários sucumbenciais" (fls. 288/298e).

Por fim, requer "seja conhecido e provido o presente agravo por este Colegiado, para o fim de reformar-se o r. despacho denegatório combatido, dando prosseguimento ao recurso especial para o devido processamento, com medida de inteira JUSTIÇA" (fl. 301e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.527.989 - SC (2015/0099583-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES(Relatora): Não assiste razão à parte agravante.

De início, quanto à alegação de que a não devolução dos valores pagos, a título de imposto de renda, configuraria locupletamento indevido, por parte da Fazenda Nacional, como se observa da simples leitura das razões do presente Regimental, deixou a parte agravante de infirmar a incidência das Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ, limitando-se a insurgir-se, novamente, quanto ao mérito da controvérsia.

Assim, interposto Agravo Regimental com razões deficientes, que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, constitui óbice ao conhecimento do inconformismo, no particular, a Súmula 182 desta Corte.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO. FALTA DE CIÊNCIA AO ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ.

(...)

2. No presente Regimental, a parte agravante não impugnou os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a reafirmar as razões de seu Recurso Especial.

3. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do Agravo Regimental. Incide a Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

4. Agravo Regimental não conhecido" (STJ, AgRg no REsp 1.425.186/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/03/2014).

No que tange à contagem do prazo prescricional, a decisão ora agravada apenas aplicou o entendimento desta Corte, consolidado no Recurso Especial 1.269.570/MG, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, que, por sua vez, pautou-se no julgamento do Recurso Extraordinário 566.621/RS, realizado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral, no sentido de que, para as ações que visam a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação, ajuizadas a partir de 09/06/2005, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 3º da Lei Complementar 118/2005, com afastamento da contagem de prazo com base na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denominada tese dos "cinco mais cinco".

O Recurso Especial Repetitivo em destaque recebeu a seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art.

543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008" (STJ, REsp 1.269.570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 04/06/2012)

Esse entendimento tem sido seguido, de forma pacífica, pelas Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstram os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 543-B, § 3º, DO CPC. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. NOVEL ENTENDIMENTO DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS NAS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 9.6.2005.

1. Autos devolvidos pela Vice-Presidência do STJ para análise de hipótese de retratação, conforme previsão do § 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil.

2. A jurisprudência do STJ albergava a tese de que o prazo prescricional na repetição de indébito de cinco anos definido na Lei Complementar 118/2005 somente incidirá sobre os pagamentos indevidos ocorridos a partir da entrada em vigor da referida lei, ou seja, 9.6.2005. Vide o REsp 1.002.032/SP, julgado pelo regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).

3. Esse entendimento foi superado quando, sob o regime de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada em 4.8.2011, no julgamento do Recurso Extraordinário 566.621/RS (DJe 18.8.2011), pacificou a tese de que o prazo prescricional de cinco anos definido na Lei Complementar 118/2005 incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que essas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência.

4. Na hipótese, como a ação de repetição de indébito foi ajuizada em 18.10.2006, os recolhimentos indevidos efetuados antes de 18.10.2001 estão prescritos. Portanto, há que se reputar correta a aplicação pelo Tribunal de origem do prazo quinquenal, por ter sido a ação ajuizada após a vigência da LC 118/2005.

Recurso especial de SUL BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS PLÁSTICOS LTDA. improvido quanto à questão prescricional, em juízo de retratação (art. 542-B, § 3º, do CPC)" (STJ, REsp 1.082.354/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/11/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. ART. 543-B, § 3º DO CPC. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. AÇÃO AJUIZADA DEPOIS DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

I - O entendimento fixado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 566.621/RS, sob o regime da repercussão geral, nos termos do art. 543-B, do Código de Processo Civil, aplica-se às ações ajuizadas depois da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005.

II - Já o prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ou autolançamento, ajuizadas antes da entrada em vigor da aludida norma, obedece ao regime previsto no sistema anterior - tese dos 'cinco mais cinco'.

III - Considerando-se a propositura desta ação depois da vigência da Lei Complementar n. 118/05, em 09/06/05 (sistemática quinquenal), deve ser mantido o acórdão, que aplicou o prazo prescricional quinquenal.

IV - Recurso Especial improvido, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil" (STJ, REsp 1.059.367/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/11/2015).

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A CONTAR DE CADA PAGAMENTO INDEVIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA INDEVIDA. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 9.6.2005.

1. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental. Princípio da fungibilidade recursal.

2. O egrégio STF concluiu o julgamento de mérito do RE 566.621/RS em repercussão geral, em 4.8.2011, afastando parcialmente a jurisprudência do STJ fixada no REsp 1.002.932/SP (repetitivo).

3. O STF ratificou a orientação do STJ, no sentido de ser indevida a retroatividade do prazo de prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, para o pedido de repetição do indébito referente a tributo lançado por homologação. Entretanto, em relação ao termo e ao critério para incidência da novel legislação, entendeu 'válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9.6.2005', afastando o óbice à incidência sobre pagamentos realizados antes do início de vigência da LC 118/2005, como o STJ vinha decidindo.

4. A Primeira Seção, na assentada do dia 23 de maio de 2012, ao julgar o REsp 1.269.570/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), acabou por adequar a jurisprudência do STJ ao recente posicionamento do STF.

5. No presente caso, a demanda foi ajuizada em 2.10.2003 (fls. 2 e 4, e-STJ), razão pela qual a prescrição é regida pela tese dos "cinco mais cinco".

6. Agravo Regimental não provido" (STJ, EDcl nos EDcl no AREsp 64.105/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/11/2015).

Tendo em vista que a presente demanda foi ajuizada em 17/12/2012 (fl. 1e), ou seja, após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, correta a decisão que manteve a aplicação do prazo quinquenal à prescrição.

Por fim, no que diz respeito à alegação de que teria havido interrupção da contagem do prazo prescricional, em decorrência do pedido administrativo de restituição dos valores recolhidos a título de Imposto de Renda, também não merece reforma a decisão, que, no ponto, aplicou a Súmula 7/STJ.

É que o Tribunal de origem, ao julgar a Apelação, afirmou a inexistência de comprovação de causas de interrupção do prazo prescricional (fl. 134e). A parte agravante, por sua vez, nas razões do Recurso Especial, alegou que, "conforme comprova o documento juntada à inicial evento (perícia 9), a ciência da doença pela União efetivamente ocorreu antes do ajuizamento da ação. As próprias retificadoras apresentadas pela requerida no evento 12 anexas à contestação, possuem data do mês de junho de 2012, ou seja, antes do ajuizamento da ação, sendo certo que o pedido de restituição administrativa suspende o prazo prescricional" (fl. 184e).

Ora, tendo o Tribunal de origem afirmado, peremptoriamente, a inexistência de provas no sentido de que teria ocorrido qualquer causa de interrupção do decurso do prazo prescricional, conclui-se que o exame da afirmação deduzida pelo recorrente, de que haveria documentação hábil, nos autos, a comprovar a interrupção da prescrição, exigiria análise do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada, em sede de Recurso Especial, pela Súmula 7/STJ. A propósito:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM. REVISÃO. ENTENDIMENTO ORIGINÁRIO COM BASE NO CONTEXTO FÁTICO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do acórdão recorrido.
 2. Conclui-se que o Tribunal *a quo* interpretou os dispositivos tidos por afrontados e a tese de interrupção da prescrição com base em argumentos de natureza eminentemente fática. Entendimento contrário - no sentido de que houve prova da citação válida em ação ordinária e a conseqüente interrupção da prescrição - violaria princípios que norteiam as decisões judiciais, quais sejam, do livre convencimento e livre apreciação da prova pelo magistrado, além de demandar a incursão no contexto fático dos autos.
 3. Não há como aferir eventual violação sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos e a pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.
- Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 654.745/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/04/2015).

Ante o exposto, conheço, em parte, do Agravo Regimental, e, nesta parte, nego-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0099583-0

AgRg no
REsp 1.527.989 / SC

Números Origem: 50054997820134047208 50113798520124047208 SC-50054997820134047208
SC-50113798520124047208

PAUTA: 01/03/2016

JULGADO: 01/03/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SANDRA VERÔNICA CUREAU**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VALTER HIEBERT
ADVOGADO : RAQUEL SONALI ANGONESE E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Repetição de indébito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VALTER HIEBERT
ADVOGADO : RAQUEL SONALI ANGONESE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo regimental e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.